



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.689 - RS (2018/0106539-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADAO ANTUNES MONTEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO DOMINGO PALUDO
AGRAVANTE : HERCULES MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO GOMES ROSSATO
AGRAVANTE : PROPLANTA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : REALINO ZANETTI
ADVOGADOS : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512
RUT SALETE SCARAVONATTO BALDO CUNHA - RS040582
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
LAWRENCE AUGUSTO SALES - RJ202552
CRISTIANE DEVES DE BEM MARTINS - RS106921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.387.249/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 10/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.689 - RS (2018/0106539-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADAO ANTUNES MONTEIRO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO DOMINGO PALUDO**
AGRAVANTE : **HERCULES MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI**
AGRAVANTE : **JORGE ANTONIO GOMES ROSSATO**
AGRAVANTE : **PROPLANTA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
AGRAVANTE : **REALINO ZANETTI**
ADVOGADOS : **RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512**
: **RUT SALETE SCARAVONATTO BALDO CUNHA - RS040582**
AGRAVADO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
: **BRUNO DI MARINO - RJ093384**
: **RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120**
: **RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834**
: **ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560**
: **LAWRENCE AUGUSTO SALES - RJ202552**
: **CRISTIANE DEVES DE BEM MARTINS - RS106921**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 489/501) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 484/485).

Em suas razões, os agravantes sustentam ser inaplicável o referido óbice, reiterando a impossibilidade de aplicação de agrupamentos acionários no cálculo do número de ações devidas.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 505/519).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.689 - RS (2018/0106539-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADAO ANTUNES MONTEIRO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO DOMINGO PALUDO**
AGRAVANTE : **HERCULES MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI**
AGRAVANTE : **JORGE ANTONIO GOMES ROSSATO**
AGRAVANTE : **PROPLANTA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
AGRAVANTE : **REALINO ZANETTI**
ADVOGADOS : **RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512**
: **RUT SALETE SCARAVONATTO BALDO CUNHA - RS040582**
AGRAVADO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
: **BRUNO DI MARINO - RJ093384**
: **RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120**
: **RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834**
: **ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560**
: **LAWRENCE AUGUSTO SALES - RJ202552**
: **CRISTIANE DEVES DE BEM MARTINS - RS106921**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.387.249/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 10/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.689 - RS (2018/0106539-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADAO ANTUNES MONTEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO DOMINGO PALUDO
AGRAVANTE : HERCULES MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO GOMES ROSSATO
AGRAVANTE : PROPLANTA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : REALINO ZANETTI
ADVOGADOS : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512
RUT SALETE SCARAVONATTO BALDO CUNHA - RS040582
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
LAWRENCE AUGUSTO SALES - RJ202552
CRISTIANE DEVES DE BEM MARTINS - RS106921

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 484/485):

Trata-se de agravo (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 386/394).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 279):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. FATOR DE INCORPORAÇÃO. Não há falar em ofensa à coisa julgada, pois o cálculo do valor indenizatório deve considerar todos os grupamentos acionários e os fatores de incorporação conforme decidido em assembléia pelas empresas de telefonia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 311/315).

No especial (e-STJ fls. 321/339), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015 (arts. 467, 468 e 471 do CPC/1973), sustentando ofensa à coisa julgada pela incidência dos grupamentos acionários no cálculo indenizatório.

No agravo (e-STJ fls. 399/419), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

De acordo com a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda. É o que se extrai do seguinte trecho do voto condutor do REsp n. 1.387.249/SC (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 10/3/2014):

Obtida a quantidade de ações a serem complementadas, não se pode olvidar que as companhias de telefonia fixa e móvel sofreram diversas transformações societárias desde a época do sistema de autofinanciamento até os dias de hoje.

Então, o número de ações obtido deve ser multiplicado por um fator de conversão, para que se encontre o equivalente de ações na companhia sucessora, hoje existente.

Esse fator de conversão (Fc) deve englobar os agrupamentos acionários eventualmente ocorridos. Por exemplo, se cada grupo de 1.000 ações da companhia X foram agrupadas em uma ação da companhia Y, a variável "Fc" deve englobar essa operação acionária.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme explicitado, o Tribunal *a quo* decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de consideração dos eventos societários ocorridos entre a data em que as ações foram emitidas e a do trânsito em julgado da demanda, para o cálculo do número de ações devidas, o que atraiu a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (A) GRUPAMENTO DE AÇÕES.

1. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal).

2. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais. Rejeita-se a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, "obtida a quantidade de ações a serem complementadas, não se pode olvidar que as companhias de telefonia fixa e móvel sofreram diversas transformações societárias desde a época do sistema de autofinanciamento até os dias de hoje. Então, o número de ações obtido deve ser multiplicado por um fator de conversão, para que se encontre o equivalente de ações na companhia sucessora, hoje existente. Esse fator de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão (Fc) deve englobar os agrupamentos acionários eventualmente ocorridos. Por exemplo, se cada grupo de 1.000 ações da companhia X foram agrupadas em uma ação da companhia Y, a variável "Fc" deve englobar essa operação acionária" (Recurso Especial 1.387.249/SC, Segunda Seção, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10.3.2014).

5. Agravo interno provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.023.533/PR, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 1º/8/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0106539-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.289.689 /
RS

Números Origem: 00376807220158210021 01577904720178217000 02037116520168190001
02111500178499 02373971220178217000 02795895720178217000
03578408920178217000 1577904720178217000 2373971220178217000
2795895720178217000 3578408920178217000 376807220158210021 70073936759
70074732827 70075154740 70075937250

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADAO ANTUNES MONTEIRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DOMINGO PALUDO
AGRAVANTE	: HERCULES MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI
AGRAVANTE	: JORGE ANTONIO GOMES ROSSATO
AGRAVANTE	: PROPLANTA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE	: REALINO ZANETTI
ADVOGADOS	: RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512
	RUT SALETE SCARAVONATTO BALDO CUNHA - RS040582
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	BRUNO DI MARINO - RJ093384
	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
	ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
	LAWRENCE AUGUSTO SALES - RJ202552
	CRISTIANE DEVES DE BEM MARTINS - RS106921

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADAO ANTUNES MONTEIRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DOMINGO PALUDO
AGRAVANTE	: HERCULES MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JORGE ANTONIO GOMES ROSSATO
AGRAVANTE : PROPLANTA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : REALINO ZANETTI
ADVOGADOS : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512
RUT SALETE SCARAVONATTO BALDO CUNHA - RS040582
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
LAWRENCE AUGUSTO SALES - RJ202552
CRISTIANE DEVES DE BEM MARTINS - RS106921

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.